

TC 021.497/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura – MinC

Responsáveis solidários: Associação da Música de Santa Maria - AMSM (CNPJ 04.685.761/0001-85), Janete Vieira da Silva (CPF 741.822.260-20) e Sidney Geovane Marchiori Mello (CPF 983.363.390-00).

Advogado / Procurador: Alexandre Melo Soares (OAB 51.040/RS) – peças 12, 23 e 41.

Interessado em sustentação oral: Alexandre Melo Soares (OAB 51.040/RS)

Proposta: novo parcelamento do débito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da Associação da Música de Santa Maria – AMSM, em solidariedade com a Sra. Janete Vieira da Silva, na condição de ex-Presidente da entidade (gestão out/2007 - set/2008) e Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, ex-Presidente da entidade (gestão set/2009 - ago/2010), em razão da omissão no dever de prestar contas referente aos recursos federais repassados por força do convênio nº 274/2007 (peça 1, p.142-154), celebrado em 31/12/2007 entre o MinC e a AMSM.

2. O ajuste tinha por objeto a mútua cooperação e colaboração recíproca dos partícipes na implementação do Projeto “Orquestra de Sucata”, com a realização de oficinas práticas e teóricas de instrumentos musicais (flauta doce, percussão, violão) em 10 (dez) instituições de ensino do município de Canoas/RS, objetivando a criação de políticas culturais, integrando as comunidades e incentivando a criação de orquestras e bandas, no Programa de Trabalho 42101 13.392.1142.4796.0484, Fomento a Projetos em Arte e Cultura - No Estado do Rio Grande do Sul.

HISTÓRICO

3. Segundo se verifica a peça 1, p.1-98, a AMSM solicitou em 8/5/2007 ao Ministério da Cultura, apoio para a realização do projeto, tendo sido inicialmente previsto eventos de 20/8 a 20/12/2007 (peça 1, p.14). Todavia, no dia 16/10/2007, mediante o Ofício nº 244/2007 (peça 1, p.104), a AMSM solicitou que o projeto fosse desenvolvido no início de dezembro de 2007, março, abril, maio e junho de 2008.

4. Conforme dispôs a cláusula quarta do Termo de Convênio, foram previstos R\$ 62.500,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 50.000,00 recursos do MinC e R\$ 12.500,00 a contrapartida. A cláusula décima-primeira fixou a vigência em 150 (cento e cinquenta) dias, definindo a cláusula oitava o prazo de 60 (sessenta) dias para prestação de contas. À peça 1, p.226-227 e peça 2, p.42-43, constam termos aditivos, alterando o valor do convênio para R\$ 62.260,00, sendo R\$ 49.808,00 recursos do concedente e R\$ 12.452,00 a contrapartida, além do prazo final de vigência para 18/12/2009. À peça 1, p.238-240, verifica-se a ordem bancária nº 20080B901452, emitida em 9/6/2008, no valor de R\$ 49.808,00, creditada em 11/6/2008, conforme extrato bancário à peça 1, p.290.

5. A partir de dezembro de 2009, consoante o Ofício nº 4314 de 18/12/2009, reiterado pelo Ofício nº 0494 de 19/1/2010 e Ofício nº 0698 de 1/6/2011 (peça 2, p.48-50 e 52-54), o MinC passou a cobrar a prestação de contas. Em 24/6/2011, mediante o Despacho nº 329, e em 14/10/2011, mediante o Parecer de TCE nº 15/2011 (peça 2, p.68-69 e 78-80), diante da não apresentação dos documentos, sugeriu-se a instauração de TCE.

6. À peça 2, p.205-208, consta Relatório de Tomada de Contas Especial emitido em 14/4/2016 sob o nº 9/2016, apurando os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano. No documento, o Tomador de Contas informou as providências adotadas, segundo preceitua a IN TCU nº 56/2007. Mais à frente, à peça 2, p.223-228, avista-se Relatório e Certificado de Auditoria da Controladoria Geral da União, sob o nº 645 e datados de 12/5/2016, além do Parecer do Dirigente de Controle Interno com o mesmo número e data. Na sequência, observa-se Pronunciamento Ministerial em 13/7/2016 (peça 2, p.232), seguido do Ofício nº 40 de 13/7/2016, emanado da Assessoria Especial de Controle Interno (peça 2, p.234), encaminhando os autos ao TCU. Os documentos opinaram, de forma unânime, pela irregularidade das contas.

7. Em análise no âmbito da SECEX/RS (peça 4), verificou-se que, em que pesem as notificações do MinC, a conveniente silenciou, não apresentando os documentos relativos à prestação de contas. Pelo exposto, o Ministério exigiu a totalidade do valor repassado devidamente corrigido, a partir da liberação da verba. Foi responsabilizada a Associação da Música de Santa Maria – AMSM, em solidariedade com a Sra. Janete Vieira da Silva, na condição de Ex-Presidente da entidade (gestão out/2007 - set/2008), além do Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, Ex-Presidente da entidade (gestão set/2009 - ago/2010). No âmbito da Secretaria, foi proposta a citação dos responsáveis por omissão no dever de prestar contas.

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SECEX/RS à peça 5, foi promovida a citação dos responsáveis, mediante os Ofícios 2054, 2055 e 2056/2016 (peças 9, 10 e 11), datados de 29/11/2016. Às peças 18-19 e 25-26, constam pedidos de sustentação oral e prorrogação de prazo para apresentações de alegações de defesa, com despacho da Secretaria à peça 27, concedendo prazo até 24/2/2017. Ocorre que em 23/2/2017, sobreveio requerimento formulado pelos responsáveis (peça 30), por intermédio de Procurador legal (estabelecimento às peças 12, 23 e 41), solicitando parcelamento do débito em 36 (trinta e seis) vezes, sem a incidência de juros (antes do julgamento).

9. Em nova instrução e pronunciamento às peças 31-33, a SECEX/RS observou que o art. 217 do Regimento Interno prevê que o Tribunal ou o Relator, em qualquer fase do processo, poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial. Nestes termos, foi publicado o Acórdão 3638/2017 de 9/5/2017 (peça 34), autorizando o recolhimento parcelado, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias. A Decisão alertou que a inadimplência de qualquer parcela acarretaria o vencimento antecipado do saldo devedor, sendo sobrestados os autos enquanto perdurasse o parcelamento e até que ocorresse a liquidação integral do débito, ou se verificasse o inadimplemento de qualquer parcela.

10. Às peças 44, 45 e 46, constam notificações da SECEX/RS datadas de 27/11/2017, solicitando ao representante legal comprovar o recolhimento da primeira parcela da dívida aos cofres da entidade credora. Em 3/4/2018, foi enviado e-mail (peça 51), com orientações de como proceder para emitir a Guia de Recolhimento (GRU), com resposta do representante legal de que estaria tomando providências. Às peças 53, 54 e 55, todavia, de acordo com consulta realizada pela SECEX/RS no sistema SISGRU, com o CPF e CNPJ dos responsáveis, concluiu-se pelo não recolhimento de qualquer valor até 12/4/2018.

11. Atente-se, neste processo, que o Acórdão 3638/2017 de 9/5/2017 alertou sobre o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência. Consta nas observações do processo, no sistema E-TCU, informação do Diretor da 1ª DT da SECEX/RS datada de 12/6/2018, de que o Procurador dos responsáveis, Sr. Alexandre Melo, contatou aquela Secretaria no dia 11/6/2018, informando sobre a dificuldade de emitir a GRU. No caso, o Diretor informou que o processo não estava mais no âmbito da SECEX-RS, encontrando-se na SECEX-TCE, não sendo mais possível o parcelamento, tendo em vista que o Acórdão 3638/2017-TCU-2ª Câmara, que o autorizou, era

datado de 9/5/2017. Acrescentou o Diretor ter enviado uma GRU ao representante legal, com o valor total do débito (R\$ 88.314,56), não se verificando nos autos comprovação do recolhimento.

12. Em que pese já ter transcorrido o prazo regimental fixado, e ter o Diretor da SECEX/RS informado não ser mais possível o parcelamento, tendo se iniciado nova instrução processual no âmbito da SECEX-TCE, sobreveio mais uma vez, às peças 56-59, novo pedido de parcelamento do débito em 36 (trinta e seis) vezes. O requerimento expôs que não se conseguiu realizar nenhum pagamento por ausência de recursos e dificuldade de gerar as guias, o que já teria sido resolvido. Em análise, diante das dificuldades narradas quanto a emissão da GRU, e, considerando que o processo ainda não foi remetido para cobrança judicial, prevendo o art.217 do Regimento Interno a hipótese, submete-se proposta de autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, com sobrestamento dos autos até a quitação da dívida ou verificação do inadimplemento de qualquer parcela.

CONCLUSÃO

13. Em relação ao convênio nº 274/2007, em que pesem citadas as partes, que pleitearam parcelamento do débito, não foi comprovado o recolhimento de qualquer valor devido. Neste caso, consoante alertou o Acórdão 3638/2017 de 9/5/2017, configurou-se o inadimplemento, o que resulta em vencimento antecipado do saldo devedor, com continuidade do processo de TCE.

14. Considerando, todavia, novo pedido de parcelamento apresentado pelas partes, com narrativas de dificuldades de emissão da GRU, e uma vez encontrando-se o processo ainda pendente de apreciação definitiva por parte do Tribunal, propõe-se, mais uma vez, autorizar o recolhimento do débito de forma parcelada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com proposta no sentido de:

a) autorizar o recolhimento parcelado do débito de R\$ 49.808,00, aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente da data do fato gerador até o prazo abaixo fixado, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

b) fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias;

c) alertar o requerente de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

d) dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao responsável e ao Ministério da Cultura;

e) autorizar, com fundamento no art. 157 do RITCU, o sobrestamento dos autos, enquanto perdurar o parcelamento e até que ocorra a liquidação integral do débito ou até que se verifique o inadimplemento de qualquer parcela.

SECEX/TCE, em 26/6/2018.

(Assinado eletronicamente)

Gilberto Casagrande Sant'Anna

AUFC - Matrícula 4659-0